



Ministério da Saúde
Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19
Gabinete

NOTA TÉCNICA Nº 19/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata-se de atualização da Nota Técnica nº 55/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS que versa sobre esquema vacinal Covid-19 para brasileiros com viagens para outros países com base nos critérios regulatórios do país de destino.

2. **ANÁLISE**

2.1. A presente Nota Técnica dispõe sobre recomendações de medidas excepcionais e para viabilizar a saída do país de pessoas que necessitem viajar ao exterior, considerando a limitação de circulação de pessoas entre os países pelo risco de contaminação pelo SARS-CoV-2 e suas variantes.

2.2. O fechamento de fronteiras e demais restrições implementadas por países estrangeiros podem ser aplicadas indistintamente aos brasileiros, mesmo aos que possuem visto válido ou autorização de residência nesses países, independentemente de apresentarem ou não sintomas da Covid-19.

2.3. Com o avanço das campanhas de vacinação contra a Covid-19 no cenário mundial, houve maior segurança na circulação de pessoas entre determinados países. Nesse sentido, a imunização permitiu a reabertura de fronteiras de países para viajantes vacinados, como por exemplo na Holanda, Islândia, França, Alemanha e Espanha, que flexibilizaram algumas restrições para a entrada de estrangeiros completamente imunizados.

2.4. Neste cenário de flexibilização e reaberturas de fronteiras, cada país adotou regras específicas para admissão de estrangeiros considerando a situação epidemiológica, o surgimento de novas variantes e a evolução do processo de imunização.

2.5. Assim, no atual cenário da pandemia, os brasileiros que necessitem viajar ao exterior devem cumprir as normas sanitárias específicas do país estrangeiro.

2.6. Vale ressaltar que, em Nota publicada em 17/06/2021, o Ministério das Relações Exteriores alerta àqueles que decidirem viajar ao exterior no atual contexto devem prever recursos para custear testes PCR e eventuais despesas de acomodação complementares, caso a estada no país estrangeiro seja prolongada por problemas na rota aérea, por eventual resultado positivo para COVID-19 ou pela demora na obtenção de resultado da testagem.

2.7. Nesse contexto, o Ministério da Saúde observou o surgimento de demandas específicas de brasileiros que necessitam viajar para outros países, que são relacionadas ao tipo de imunizante recebido no Brasil e o exigido pelos órgãos regulatórios regionais dos países de destino. Ou seja, mesmo completamente vacinados no Brasil, algumas pessoas poderão enfrentar limitações de acesso ao país de destino ou ser submetidos ao cumprimento de regras de quarentena, o que poderia culminar em atrasos e eventuais suspensões de viagens.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Com base nas discussões desenvolvidas pelos grupos técnicos no âmbito da Câmara Técnica Assessora em Imunização da Covid-19 (CTAI-Covid-19), com o intuito de nortear os Estados e

Municípios acerca da conduta de vacinação contra a covid-19 em viajantes que necessitem viajar ao exterior, esta Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19 (SECOVID) recomenda que:

1. Viajantes que não completaram a série primária de vacinação com duas doses da vacina contra covid-19, poderão antecipar a segunda dose respeitando o intervalo mínimo de 21 dias para a vacina da Pfizer/Wyeth e 28 dias para a vacina AstraZeneca/Fiocruz;
2. Viajantes que completaram o esquema primário de vacinação que não seja aceito para entrada no país destino pelos órgãos regulatórios, poderão receber uma complementação do seu esquema vacinal a fim de que seja adequado ao exigido para viagem. Neste caso, o intervalo mínimo entre a dose de reforço e a dose adicional (finalidade de viagem), a ser administrada deverá ser de 4 semanas. As doses adicionais em relação ao esquema atualmente recomendado deverão ser registradas como “dose adicional”.
3. Estados e Municípios poderão avaliar as situações individualmente com intuito de encontrarem o melhor esquema vacinal, de acordo com a disponibilidade do imunógeno, que garanta proteção e segurança ao indivíduo, pautados em diretrizes nacionais respaldadas cientificamente.
4. As orientações supracitadas nos itens 1 e 2, poderão se estender a pessoas do núcleo familiar (pai, mãe, filhos e cônjuges), desde que comprovada a viagem ao exterior.
5. Excepcionalmente crianças e adolescentes (5 a 17 anos de idade) que foram vacinadas com duas doses de vacinas não aceitas no país de destino, poderão receber uma dose adicional do imunizante Pfizer. O intervalo mínimo possível para a administração da dose adicional (finalidade de viagem) é de 4 semanas.
6. Os pais ou responsáveis de crianças e adolescentes que necessitem de uma dose adicional por motivo de viagem, devem ser amplamente orientados sobre a falta de evidências científicas sobre a segurança e eficácia do esquema vacinal sugerido neste documento.
7. Os métodos para comprovação da natureza da viagem ficarão a critério dos Estados e Municípios.
8. Importante salientar que as recomendações dispostas neste documento têm o objetivo exclusivo de atender a demanda regulatória de pessoas que necessitem viajar para outros países. Devido a carência de publicações sobre esquemas alternativos de vacinas covid-19 para viajantes, este documento foi fundamentado na opinião de especialistas sem levar em consideração aspectos imunológicos e epidemiológicos da doença.

3.2. Vale ressaltar que cabe ao Ministério da Saúde a distribuição de imunizantes aos Estados e ao Distrito Federal, bem como a publicação de diretrizes para sua aplicação em todo território nacional. Assim, reitera-se a recomendação de que não haja desvio de finalidade na aplicação de vacinas contra a covid-19, para que não ocorra administrações de doses em dissonância com as recomendações do Ministério da Saúde.

DANILO DE SOUZA VASCONCELOS

Diretor de Programa da Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19

ROSANA LEITE DE MELO

Secretária Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19



22/03/2022, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosana Leite de Melo, Secretário(a) Extraordinário de Enfrentamento à COVID-19**, em 22/03/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025934320** e o código CRC **AAAEBC63**.

Referência: Processo nº 25000.128596/2021-75

SEI nº 0025934320

Gabinete - GAB/SECOVID
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br